



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003760/2026-16

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/TO Wellington x Romulo

Interessado: Wellington Cesar Teles da Silva, Romulo Pereira da Silva, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Tocantins

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 170/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 10ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 16 e 17 de julho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Rômulo Pereira da Silva em face da Deliberação CER/TO nº 48/2026, da Comissão Eleitoral Regional do Tocantins – CER/TO, que julgou procedente representação eleitoral e determinou a cassação de seu registro de candidatura ao cargo de Diretor Financeiro da Mútua-TO;

Considerando que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto à legitimidade, ao interesse recursal e à tempestividade, razão pela qual deve ser conhecido;

Considerando que a controvérsia cinge-se à incidência da hipótese de inelegibilidade decorrente da ausência de desincompatibilização do cargo de Presidente da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Araguaína – ARFA, à luz da Deliberação CEF nº 65/2026;

Considerando que as normas relativas à desincompatibilização possuem natureza preventiva e destinam-se à preservação da moralidade, da isonomia entre os candidatos e da normalidade do processo eleitoral, evitando que agentes investidos em cargos públicos possam valer-se da estrutura administrativa ou da influência decorrente da função para obtenção de vantagem eleitoral;

Considerando que tais normas não possuem caráter meramente formal, devendo sua aplicação observar a finalidade para a qual foram instituídas, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da máxima efetividade dos direitos políticos;

Considerando que a interpretação das hipóteses de inelegibilidade deve ser necessariamente restritiva, por se tratar de normas limitadoras do direito fundamental de elegibilidade, não sendo admissível ampliar-lhes o alcance para abranger situações que não revelem efetiva potencialidade de comprometimento da igualdade de oportunidades entre os candidatos;

Considerando que os elementos constantes dos autos demonstram que a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Araguaína – ARFA encontrava-se em fase inicial de implantação, desprovida de estrutura administrativa, quadro de pessoal, orçamento próprio, atividades operacionais ou capacidade concreta de atuação institucional;

Considerando que não há nos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar que o cargo exercido pelo recorrente lhe proporcionasse efetiva influência política, administrativa ou eleitoral capaz de comprometer a igualdade de condições entre os concorrentes ao pleito;

Considerando que a finalidade da exigência de desincompatibilização consiste justamente em neutralizar situações em que o exercício do cargo possa representar vantagem eleitoral concreta, circunstância que não se verifica na hipótese examinada;

Considerando que a mera existência formal do cargo público, desacompanhada de efetivo poder de gestão, influência administrativa ou capacidade de utilização da máquina pública, não se mostra suficiente para caracterizar a inelegibilidade superveniente prevista nas normas eleitorais;

Considerando que eventual interpretação exclusivamente literal da Deliberação CEF nº 65/2026 conduziria à imposição de severa restrição ao direito de candidatura sem demonstração da ocorrência do risco que a norma busca evitar, convertendo a exigência de desincompatibilização em requisito meramente formal, dissociado de sua finalidade constitucional e regulamentar;

Considerando que, além da inexistência de potencialidade lesiva decorrente do exercício do cargo, não foi demonstrada qualquer prática de abuso de poder político, utilização da estrutura administrativa, favorecimento institucional ou qualquer outra conduta apta a comprometer a legitimidade do processo eleitoral;

Considerando que a sanção de cassação de registro de candidatura constitui a mais grave medida prevista no Regulamento Eleitoral, exigindo interpretação estrita dos pressupostos legais e demonstração inequívoca de situação que efetivamente comprometa a moralidade e a isonomia do pleito;

Considerando que, diante das peculiaridades do caso concreto, a manutenção da decisão recorrida implicaria restrição desproporcional ao direito de elegibilidade do candidato, sem correspondente demonstração de efetiva lesão aos princípios que regem o processo eleitoral;

Considerando, por fim, o Parecer Jurídico nº 223/2026, que concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu total provimento, cujas razões são inteiramente adotadas por esta decisão;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Rômulo Pereira da Silva, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, dar total provimento ao recurso, para reformar integralmente a Deliberação CER/TO nº 48/2026.

Afastar o reconhecimento da inelegibilidade superveniente atribuída ao recorrente, por ausência de demonstração de efetiva potencialidade lesiva decorrente do exercício do cargo de Presidente da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Araguaína – ARFA, bem como pela interpretação teleológica e restritiva das normas relativas à desincompatibilização.

Restabelecer o registro de candidatura de Rômulo Pereira da Silva ao cargo de Diretor Financeiro da Mútua-TO, assegurando sua plena validade para todos os efeitos decorrentes do processo eleitoral.

Dar ciência aos interessados e à Comissão Eleitoral Regional do Tocantins – CER/TO.

Brasília-DF, 17 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 17/07/2026, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 17/07/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 17/07/2026, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 17/07/2026, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 17/07/2026, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **1592238** e o código CRC **92543159**.

Referência: Processo nº 00.003760/2026-16

SEI nº 1592238

Criado por [demetrio.ferronato](#), versão 6 por [demetrio.ferronato](#) em 16/07/2026 11:51:56.